



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7794/2022

Às Comissões, em 19/07/2022

INSTITUI O “SELO DE QUALIDADE  
TURÍSTICA” E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Reverendo Dionísio

Quórum:

( ) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: *Arquivado por força do ofício nº 009/2025, nos termos do inciso VI do art. 44 do Regimento Interno.*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

## Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7794 / 2022

### INSTITUI O “SELO DE QUALIDADE TURÍSTICA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui o “Selo de Qualidade Turística” a ser conferido às empresas do setor privado e às entidades prestadoras de serviço turístico que se dediquem às atividades turísticas no âmbito do Município de Pouso Alegre.

**Art. 2º** Somente poderão ser credenciadas com o Selo as empresas do setor privado e as entidades prestadoras de serviço turístico com sede no município de Pouso Alegre.

**Art. 3º** Para fazer jus ao “Selo de Qualidade Turística”, as empresas do setor privado ou as entidades prestadoras de serviços turístico deverão atender, pelo menos, 3 (três) dos seguintes requisitos:

- I – promover a capacitação e qualificação do serviço prestado e divulgar o turismo local;
- II – estimular o desenvolvimento da economia local oferecendo atrativos turísticos;
- III – resgatar e preservar os valores culturais, históricos, considerando as raízes e os costumes regionais;
- IV – incentivar ações ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, com base na legislação de meio ambiente, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitantes e comunidades locais;
- V – estimular a cultura turística local por meio do desenvolvimento das populações locais em eventos.

**Art. 4º** O interessado em receber o “Selo de Qualidade Turística” deverá inscrever-se junto ao Órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo, apresentando os documentos que comprovem os requisitos previstos no artigo 3º.

**Art. 5º** O selo será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2022.

Reverendo Dionísio Pereira  
VEREADOR

### JUSTIFICATIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



O município de Pouso Alegre tem, atualmente, o turismo como uma de suas vertentes prioritárias de desenvolvimento. Entendemos que o setor, por sua diversificação e amplitude, é um dos mais importantes e promissores frentes de negócios e geração de ocupação de renda.

A presente proposição tem como objetivo certificar a qualidade, incentivar e estimular a certificação das empresas, valorizando a gestão de qualidade e criando mecanismos de apoio, visando a fomentar a qualificação do serviço e proporcionar aos turistas a prestação de atendimentos de qualidade. O selo tem, portanto, como propósito construir referências de qualidade para o fornecimento de serviços no setor, aumentando a competitividade, priorizando a geração de empregos, o fomento local e regional.

Fica evidente que nosso turismo apresenta enorme potencial, merecendo um incentivo e reconhecimento para estimular o crescimento gastronômico.

Ante o exposto, diante a relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2022.

Reverendo Dionísio Pereira  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO ALTON PEREIRA:79437168687 - 14/07/2022 12:34:46 - GF92-A0P3-9RJA-773B

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 14 de julho de 2022.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.794/2022**, de autoria do Vereador **Reverendo Dionísio Pereira** que “**INSTITUI O “SELO DE QUALIDADE TURÍSTICA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), institui no âmbito do município de Pouso Alegre o “Selo de Qualidade Turística” a ser conferido às empresas do setor privado e às entidades prestadoras de serviço turístico que se dediquem às atividades turísticas no âmbito do Município de Pouso Alegre.

O *artigo segundo* (2º) aduz que somente poderão ser credenciadas com o Selo as empresas do setor privado e as entidades prestadoras de serviço turístico com sede no município de Pouso Alegre.

O *artigo terceiro* (3º) expõe que para fazer jus ao “Selo de Qualidade Turística”, as empresas do setor privado ou as entidades prestadoras de serviços turístico deverão atender, pelo menos, 3 (três) dos seguintes requisitos:

- I – promover a capacitação e qualificação do serviço prestado e divulgar o turismo local;
- II – estimular o desenvolvimento da economia local oferecendo atrativos turísticos;
- III – resgatar e preservar os valores culturais, históricos, considerando as raízes e os costumes regionais;

2022.15/07/2022 006588 0410 48034 0001501507100



IV – incentivar ações ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, com base na legislação de meio ambiente, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitantes e comunidades locais;

V – estimular a cultura turística local por meio do desenvolvimento das populações locais em eventos.

O *artigo quarto (4º)* que o interessado em receber o “Selo de Qualidade Turística” deverá inscrever-se junto ao Órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo, apresentando os documentos que comprovem os requisitos previstos no artigo 3º.

O *artigo quinto (5º)* que o selo será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado.

O *artigo sexto (6º)* que esta Lei será, no que couber, regulamentada pelo Poder Executivo.

O *artigo sétimo (7º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## COMPETÊNCIA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e da Constituição Federal.

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, incisos I, IV e V da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.” (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo,*

polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).



Acrescenta **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457:

*“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.*  
(grifo nosso)

O Projeto de Lei *sub examine* trata da competência municipal em legislar sobre assunto de interesse local, vez que é interesse desta Casa de Leis estabelecer parcerias com o setor privado com vistas ao desenvolvimento econômico e capacitação dos profissionais da educação em cursos de primeiros socorros.

De mesmo modo, não conflita com a competência privativa do Executivo, pois apenas sugere medidas à Administração Pública a título de colaboração, sem força coativa de execução, permitindo o exercício de seu poder regulamentar (art. 6º).

Isto posto, *s.m.j.*, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei. Ressalta-se que, quanto ao mérito, a competência de análise é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis

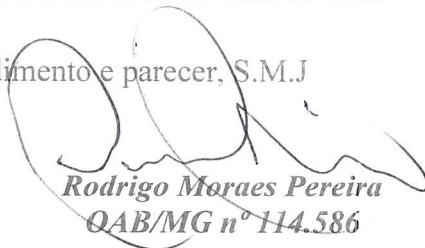
## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.794/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J



*Rodrigo Moraes Pereira*  
*OAB/MG nº 114.586*







# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 147/2022



## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.794/2022-“INSTITUI O “SELO DE QUALIDADE TURÍSTICA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, 1 e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal), nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios: 1 - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, 1, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I- legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

O Projeto de Lei nº 7.794/2022, institui no âmbito do município de Pouso Alegre o “Selo de qualidade turística”, visando certificar a qualidade, incentivar e estimular a certificação das empresas, valorizando a gestão de qualidade e criando mecanismos de apoio, visando a fomentar a qualificação do serviço e proporcionar aos turistas a prestação de atendimentos de qualidade. O selo tem, portanto, como propósito construir referências de qualidade para o fornecimento de serviços no setor, aumentando a competitividade, priorizando a geração de empregos, o fomento local e regional.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7794/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa e matéria.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7794/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 25 de julho de 2022.

**ELIZELTO GUIDO** Assinado de forma digital  
por ELIZELTO GUIDO  
**PEREIRA:049466** PEREIRA:04946602607  
**02607** Dados: 2022.07.25  
15:25:24 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

**ANTONIO DIONICIO** Assinado de forma digital  
por ANTONIO DIONICIO  
**PEREIRA:342092396** PEREIRA:34209239615  
**15** Dados: 2022.07.25 15:35:34  
-03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

**OLIVEIRA** Digitally signed by  
**ALTAIR** OLIVEIRA ALTAIR  
**AMARAL:49** AMARAL:49564579  
**564579600** 600  
Date: 2022.07.25  
15:47:12 -03'00'

Oliveira  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Pouso Alegre/MG, 7 de janeiro de 2025.

Ofício Nº 009 / 2025

Prezado Senhor, solicitamos, nos termos do inciso VI do art. 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, o arquivamento das seguintes proposições não apreciadas na legislatura anterior:

**Projeto de Lei Nº 7410/2018** DISPÕE SOBRE NORMATIVAS PARA DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DOS FOOD TRUCKS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(a): Leandro Moraes, Odair Quincote

**Projeto de Lei Nº 7417/2018** DISPÕE SOBRE O INCENTIVO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DOMICILIADOS OU SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 5.004, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010.

Autor(a): Leandro Moraes

**Projeto de Lei Nº 7441/2018** DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE “PARKLETS” NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(a): Leandro Moraes

**Projeto de Lei Nº 7477/2019** DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS ORIUNDOS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Autor(a): Odair Quincote

**Projeto de Lei Nº 7621/2020** DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BRUNO FERNANDES VOLPIANO (\*1988 +2011).

Autor(a): Leandro Moraes

**Projeto de Lei Nº 7674/2021** DECLARA UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O “87º MG GRUPO DE ESCOTEIRO ANTONIO CLARET DA COSTA” NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Autor(a): Bruno Dias

**Projeto de Lei Nº 7686/2021** DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL GERALDO BENEDITO DA SILVA (\*1940 +2014).

Autor(a): Odair Quincote

**Projeto de Lei Nº 7794/2022** INSTITUI O “SELO DE QUALIDADE TURÍSTICA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(a): Dionísio Ailton Pereira



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Projeto de Lei Nº 7800/2022** INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TIRO ESPORTIVO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Autor(a): Odair Quincote

**Projeto de Lei Nº 7928/2024** DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO - CTA ÉRIKA MUNIZ BAPTISTA (\*1990 +2024).  
Autor(a): Miguel Tomatinho do Hospital

**Projeto de Lei Nº 7964/2024** DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (\*1940 +2023).  
Autor(a): Miguel Tomatinho do Hospital

**Anteprojeto Nº 3/2021** DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO "UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOEL RAMOS DA COSTA" (\*1966 +2018).  
Autor(a): Miguel Tomatinho do Hospital

**Anteprojeto Nº 14/2022** DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA, COM MOBILIDADE REDUZIDA E EM TRATAMENTO DE DESEMBARCAR ENTRE AS PARADAS OBRIGATÓRIAS (PONTOS DE ÔNIBUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Autor(a): Miguel Tomatinho do Hospital

**Anteprojeto Nº 145/2022** DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA ÀS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.  
Autor(a): Leandro Morais

**Anteprojeto Nº 63/2023** ACRESCENTA O ART. 134-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, PARA ADOPTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Autor(a): Dr. Edson, Wesley do Resgate, Oliveira, Hélio Carlos de Oliveira, Gilberto Barreiro, Bruno Dias, Leandro Morais

**Anteprojeto Nº 112/2023** DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O "NÚCLEO DE ESTUDOS UNIVERSALISTAS DA TERAPIA APOMETRICA DE POUSO ALEGRE-NEUTRA PA".  
Autor(a): Leandro Morais

**Anteprojeto Nº 121/2023** DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: QUADRA POLIESPORTIVA HAILTON CUSTODIO (\*1949 +2003).  
Autor(a): Odair Quincote

Atenciosamente,



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Dr. Edson  
PRESIDENTE DA MESA



Delegado Renato Gavião  
1º VICE-PRESIDENTE

Lívia Macedo  
1ª SECRETÁRIA

Odair Quincote  
2º VICE-PRESIDENTE

Leandro Morais  
2º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6A55DMM631547D3D>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 6A55-DMM6-3154-7D3D**

**Dr. Edson**

Vereador - Presidente

Assinado em 07/01/2025, às 16:14:47



**Delegado Renato Gavião**

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 08/01/2025, às 14:26:47



**Odair Quincote**

Vereador - 2º Vice-Presidente

Assinado em 08/01/2025, às 14:50:51

**Leandro Moraes**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 08/01/2025, às 15:55:10

**Livia Macedo**

Vereador - 1ª Secretária

Assinado em 08/01/2025, às 16:51:31